



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas nº 114-23.2015.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE/RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE EXERCÍCIO FINANCEIRO – DE PARTIDO POLÍTICO – ÓRGÃO DE DIREÇÃO REGIONAL – EXERCÍCIO DE 2014 – NÃO APRESENTAÇÃO DAS CONTAS

Interessado: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTÃO - PSDC/RS

Relator: DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ

PROMOÇÃO DE QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO

Prestação de contas do Diretório Estadual do Partido Social Democrata Cristão - PSDC, relativa à arrecadação e à aplicação de recursos no exercício financeiro de 2014, na forma da Lei nº 9.096/95 e das Resoluções TSE nº 21.841/04 e nº 23.432/14. Não apresentação de contas partidárias. Autorização para a Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS consultar contas bancárias. Conta bancária existente. Quebra do sigilo bancário. Princípio do livre convencimento motivado. Inconsistências que comprometem a regularidade das contas apresentadas. Portanto, **o Ministério Público Eleitoral requer a quebra do sigilo bancário da conta identificada**, diante da indispensabilidade da medida pleiteada para elucidação dos fatos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTÃO – PSDC, apresentada na forma da Lei n.º 9.096/95 e das Resoluções TSE n.º 21.841/04 e nº 23.432/14, relativa à arrecadação e aplicação de recursos no exercício financeiro do ano de 2014.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Encerrado o prazo legal para a apresentação das contas partidárias relativas ao exercício de 2014, verificou-se que o Partido Social Democrata Cristão não havia entregue suas contas (fls. 03-05).

Dessa forma, nos termos do art. 30, da Resolução TSE nº 23.432/14, diante da omissão do Partido, foram notificados os dirigentes da agremiação partidária, quais sejam LUIZ CARLOS COELHO PRATES (Presidente) e WILSON JORGE ALVES (Tesoureiro).

Em resposta, o Partido protocolou petição na qual requereu a juntada de seus livros diário e razão (fls. 16-17). Contudo, verificada a ausência de procuração outorgada pelo Partido à advogada que firma o requerimento, foi determinada a intimação da agremiação partidária (fls. 18), o que, ao que se depreende, não se efetivou.

Após, foram os autos distribuídos ao Exmo. Des. Federal Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle que, monocraticamente, determinou a intimação do Partido para acostar instrumento de mandato conferido à advogada, bem como **a exclusão de Luiz Carlos Coelho Prates e Wilson Jorge Alves do feito**, na forma da decisão de fls. 21-22.

Em razão dessa decisão, que excluiu do feito os responsáveis pelo Partido Social Democrata Cristão, o Ministério Público Eleitoral, com fulcro no artigo 118, do Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, interpôs Agravo Regimental (fls. 33-39), que restou desprovido (fls. 48-51v).

Assim, o Ministério Público Eleitoral, com fulcro no art. 121, §4º, inciso I, da Constituição Federal e no art. 276, inciso I, "a" do Código Eleitoral, por



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

afronta aos arts. 34, inciso II, 37, da Lei 9.096/95, arts. 18, 20, §2º, 28, inciso III, 33, todos da Resolução TSE nº 21.841/2004 e art. 31, 38 e 67, *caput* e §§1º e 2º da Resolução TSE nº 23.432/2014, interpôs Recurso Especial (fls. 56-63), o qual não foi admitido (fls. 65-69v).

Em razão da não admissão do Recurso Especial, houve a interposição de Agravo, com fulcro no art. 297 do Código Eleitoral, o qual ensejou a formação de autos suplementares, conforme o despacho de fl. 82 e verso, tendo tais autos sido protocolados sob o nº 48.488/2015 (fl. 83).

Determinada a citação do PSDC para que apresentasse justificativa, sob pena de serem as contas julgadas não apresentadas, na forma do despacho de fl. 96, transcorreu *in albis* o prazo para apresentação da resposta, situação que motivou a remessa dos autos à SCI (Secretaria de Controle Interno e Auditoria), para os fins do previsto no art. 30, VI, a, da Res. 23.432/2014 do TSE.

Em seguida, a Secretaria de Controle Interno requereu autorização para acessar os dados do BACEN em relação ao Diretório Estadual do Partido Social Democrata Cristão (fl. 111), a qual foi deferida (fl. 114), diante do Convênio de Cooperação Institucional do TSE n.º 26/2014.

Sobreveio, assim, informação da Secretaria de Controle Interno, informando a **existência de conta bancária em nome do Diretório Estadual do Partido Social Democrata Cristão ativa durante o exercício de 2014** (fls. 119-123).

Por fim, vieram os autos à PRE-RS.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II – DA QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO

Conforme depreende-se da informação prestada pela Secretaria de Controle Interno (fls. 119-123), **foi mantida ativa, durante o exercício de 2014, conta bancária em nome do Diretório Estadual do Partido Social Democrata Cristão - PSDC**, no Banco do Estado do Rio Grande do Sul (BANRISUL), agência 27 e conta nº 1316647004 (fl. 123), **aberta em 19-01-2010 e ainda ativa à ocasião da consulta.**

Sendo assim, diante do fato de **(1) o Partido Social Democrata Cristão ter quedado inerte ao longo de todo o feito, mesmo tendo sido instado a sanar as omissões das suas contas relativas ao exercício de 2014**, consoante comprovam as notificações de correspondência com aviso de recebimento (fls. 06-08 e 10-12); e **(2) tendo em vista que o órgão técnico desse Egrégio Tribunal não possui elementos mínimos para aferir a movimentação financeira**, pois o Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS) aponta apenas a existência ou não de conta bancária, **a quebra do sigilo bancário é medida que se impõe, sendo a única forma de se averiguar, concretamente, possíveis movimentações financeiras na referida conta bancária.**

É cediço tratar-se, a proteção ao sigilo bancário, um direito individual não absoluto, o qual pode ser excepcionado quando presente interesse público relevante ou indícios que indiquem prática delituosa, através de decisão devidamente fundamentada.

Ainda, o MPE não se olvida de que referida medida é grave e depende de razão idônea para o seu deferimento:

AGRAVO REGIMENTAL. RHC. LIMINAR DEFERIDA. ALEGAÇÃO DE EQUÍVOCO. QUEBRA DE SIGILO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. EXIGÊNCIA DO ART. 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MANTIDOS OS



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

FUNDAMENTOS DA DECISÃO.

A decisão de quebra de sigilo bancário, segundo exigência constitucional, deve elencar concretamente os motivos pelos quais o magistrado escolheu, dentre tantas outras medidas, a invasão da privacidade do cidadão, não servindo para tanto a mera menção à necessidade do interesse público.

Decisão concessiva da liminar a ser mantida por seus próprios fundamentos.

Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso em Mandado de Segurança nº 17156, Acórdão de 11/11/2014, Relator(a) Min. MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 227, Data 02/12/2014, Página 28/29).

A indispensabilidade da medida pleiteada é demonstrada diante da necessidade de produção da prova exigida pelo caso dos autos, a fim de se esclarecer a inconsistência encontrada, sendo apenas a quebra do sigilo bancário da conta acima identificada capaz de elucidar a questão.

Ainda, o próprio Tribunal Superior Eleitoral permite a quebra de sigilo bancário para situações semelhantes:

MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR INDEFERIDA. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO E FISCAL. DOADORES DE CAMPANHA ELEITORAL. POSSIBILIDADE. DECISÃO SUCINTA, PORÉM FUNDAMENTADA. INTERESSE PÚBLICO. DENEGAÇÃO DA ORDEM. 1. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO DO JUIZ DA 150ª ZONA ELEITORAL QUE DECRETOU A QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO DOS IMPETRANTES, CONFORME REQUERIDO PELO REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, NOS AUTOS DA AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL POR CAPTAÇÃO ILÍCITA DE RECURSOS, AJUIZADA CONTRA O CANDIDATO A VEREADOR. 2. A LIMINAR FOI INDEFERIDA, PORQUANTO AUSENTES OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA MEDIDA. 3. PARECER DA DOUTA PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. 4. A QUEBRA DE SIGILO DOS IMPETRANTES FOI DETERMINADA EM VIRTUDE DAS IRREGULARIDADES ENCONTRADAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CANDIDATO A VEREADOR, AS QUAIS FORAM REJEITADAS POR IRREGULARIDADES INSANÁVEIS. 5. DA LEITURA DA DECISÃO QUE DEFERIU O PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO E FISCAL, DEPREENDE-SE QUE A MESMA, EMBORA SUCINTA, INDICOU OS MOTIVOS QUE RESPALDARAM O DEFERIMENTO DA MEDIDA. ADEMAIS, DIANTE DA DIFICULDADE EM SE PRODUZIR PROVAS DO SUPOSTO ILÍCITO ELEITORAL, SOMADOS AOS FORTES INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CANDIDATO, MISTER A QUEBRA DO SIGILO DAS EMPRESAS DE SEUS FAMILIARES E DE SEUS REPRESENTANTES. 6. INOBTANTE OS IMPETRANTES NÃO INTEGRAREM O POLO PASSIVO DA AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL, CONSIGNA-SE QUE A QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO DOS DOADORES ESTÁ RESTRITA AO FATO INVESTIGADO, OU SEJA, ÀS DOAÇÕES REALIZADAS POR ELES PARA CUSTEAR A CAMPANHA ELEITORAL DO CANDIDATO. **ADEMAIS, DEVE-SE PARTIR DA PREMISMA MAIOR DE QUE O DIREITO AO SIGILO BANCÁRIO E FISCAL NÃO É ABSOLUTO, E, FAZENDO-SE UMA PONDERAÇÃO DE VALORES, TAIS DIREITOS PODEM SER AFASTADOS DIANTE DA RELEVÂNCIA DO INTERESSE PÚBLICO. 7. DENEGA-SE A ORDEM.**

(MANDADO DE SEGURANÇA nº 2360, Acórdão de 09/04/2013, Relator(a) ANTONIO CARLOS MATHIAS COLTRO, Publicação:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 18/04/2013)
(grifado).

Assim também já entendeu o Tribunal Regional Eleitoral, quanto aos ilícitos eleitorais:

Mandado de segurança com pedido liminar. Interposição contra ato que determinou a quebra do sigilo bancário do partido impetrante em ação de investigação judicial eleitoral. Liminar deferida.

Revisão do entendimento firmado após manifestação ministerial. Apresentação de documentos que permitem verificar a adequação do ato apontado como coator com as provas inicialmente produzidas na demanda.

Afastadas as alegações de ilegitimidade da agremiação por não ser integrante do polo passivo da ação originária e de ausência de fundamentação da decisão.

Cabe ao juiz determinar as diligências necessárias para a solução da controvérsia, de acordo com o seu livre convencimento, bastando que seja feito um juízo de proporcionalidade entre a garantia da intimidade e o interesse público no acesso aos dados bancários.

A adoção das razões consignadas pelo órgão ministerial é plenamente admitida pela jurisprudência e não caracteriza ausência de fundamentação.

Presença suficiente de indícios da prática de abuso de poder econômico. Necessidade do acesso à movimentação financeira da agremiação para apurar eventual ilegalidade.

Denegação da segurança.

(Mandado de Segurança nº 22172, Acórdão de 23/10/2012, Relator(a) DR. HAMILTON LANGARO DIPP, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 208, Data 25/10/2012, Página 2)(grifado).

Importante salientar que o Tribunal Superior Eleitoral vem priorizando medidas fiscalizatórias, a fim de se possibilitar uma efetiva instrução probatória e, conseqüentemente, um julgamento mais adequado e justo, evitando-se a impunidade, no tocante às prestações de contas eleitorais e partidárias.

Tal fato é demonstrado pelo próprio Convênio de Cooperação



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Institucional nº 26/2014, firmado juntamente com o Banco Central do Brasil e aderido por esse Egrégio Tribunal – em 08/09/2015), em 02/12/2014, a fim de possibilitar a utilização do sistema do Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional pela Justiça Eleitoral, com o objetivo de permitir a identificação de todos os relacionamentos existentes com o sistema financeiro nacional, agregando, assim, novos mecanismos para a fiscalização das informações declaradas nas prestações de contas eleitorais e partidárias.

Dessa forma, demonstrada a indispensabilidade da medida pleiteada, a Procuradoria Regional Eleitoral requer a quebra do sigilo bancário da conta corrente n.º 1316647004, ag. 27, Banco do Estado do Rio Grande do Sul (BANRISUL), referente a todo o período de 2014; e, após, nova vista dos autos.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral requer a quebra do sigilo bancário da conta corrente n.º 1316647004, ag. 27, Banco do Estado do Rio Grande do Sul (BANRISUL), referente a todo o período de 2014.

Porto Alegre, 10 de março de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conv\docs\orig\v2ishvmnjo4fa6k5jjrn_2891_70354597_160311230025.odt